



Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2026.
(PARECER Nº 33/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 11/2026, que “Dá nova redação ao artigo 39, da Lei Municipal nº 3.187, de 11.08.2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024. Competência legitimada reconhecida pelos incisos I e II, do art. 30 c/c o art. 215 e 216-A, ambos da Constituição Federal. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso II, do art. 49, ambos da LOM. Discricionariedade política administrativa. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 11/2026 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, propõe nova redação ao artigo 39 da Lei Municipal nº 3.187/2020. O objetivo é reestruturar a composição do Conselho Municipal de Política Cultural, reduzindo o número de membros sob a justificativa de otimizar seu funcionamento, garantir quórum e, assim, viabilizar suas deliberações, como segue:

“Art. 39 (...)

I – 06 (seis) Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - 02 representantes;

b) Secretaria Municipal de Educação - 01 representante;

c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – 01 representante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- d) Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social – 01 representante; e,*
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - 01 representante;*

II – 08 (oito) Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, por meio dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Setorial de Artes Visuais / Audiovisual - 01 representante;*
- b) Setorial de Artesanato - 01 representante;*
- c) Setorial de Música - 01 representante;*
- d) Setorial de Artes Cênicas – 01 representante;*
- e) Setorial de Dança - 01 representante;*
- f) Setorial de Cultura Popular - 01 representante;*
- g) Setorial de Cultura Afrobrasileira - 01 representante; e,*
- h) Setorial de Trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil da Cultura - 01 representante.”*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para reorganizar o Conselho Municipal de Política Cultural, cuja finalidade do órgão é promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais no município de Cordeirópolis.

A justificativa técnica que o acompanha demonstra que a estrutura atual, com sua dificuldade de quórum, tem se mostrado um obstáculo à participação efetiva. A reorganização visa dar funcionalidade ao conselho, permitindo que ele cumpra seu papel.

Cumprir frisar que Sistema Municipal de Cultura está diretamente integrado com o Sistema Nacional da Cultura, constituindo um principal meio de articulação no âmbito municipal das políticas públicas de cultura e estabelece mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes da federação e da sociedade civil.



Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30 c/c os art. 215 e 216-A, todos da CF/88, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que *Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.*

A análise de compatibilidade com o arcabouço federal é fundamental, pois o Sistema Municipal de Cultura (instituído pela Lei 3.187/2020) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

A Lei Federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024, é o marco regulatório do Sistema Nacional da Cultura e estabelece os requisitos para a adesão e permanência dos municípios no sistema. Um dos componentes obrigatórios para os municípios é a existência de um Conselho de Política Cultural

Um dos princípios norteadores do Sistema Nacional de Cultura, refletido em sua estrutura e nos regulamentos que orientam sua implementação, é o da gestão democrática e participativa. Esse princípio se materializa na exigência de que os Conselhos de Política Cultural tenham uma composição que garanta a voz da sociedade.



A diretriz consolidada para a integração ao Sistema Nacional de Cultura, amparada nos princípios da referida lei, é que os conselhos sejam paritários e possuam representação de membros da sociedade civil.

O PL nº 11/2026 propõe uma composição com 8 representantes da sociedade civil e 6 do poder público, totalizando 14 membros. Isso resulta em uma representação de 57% para a sociedade civil, percentual superior ao mínimo exigido pela legislação federal.

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao SNC:

VI - instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

A lei federal, ao tratar da estruturação dos conselhos estaduais, estabelece a paridade como norma, princípio este que se aplica simetricamente aos municípios para a devida integração ao sistema.

Portanto, o projeto está em plena conformidade com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional de Cultura, fortalecendo a integração de Cordeirópolis ao sistema e assegurando uma gestão cultural alinhada às diretrizes federais.

Em relação à análise da iniciativa (vício de iniciativa), a matéria é de competência do Poder Executivo. A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, II, "e" (por simetria), e a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis em seu art. 49, II e inciso III do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecem que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições" de órgãos da administração pública. O Conselho Municipal de Cultura é um desses órgãos.

Tendo o projeto sido proposto pela Chefe do Executivo, não há vício de iniciativa, como segue:

Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Nestes termos, a adequação da composição do conselho é uma medida que concretiza tanto o princípio da eficiência quanto o da gestão democrática, visando um conselho funcional e garantindo voz a sociedade, de modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 11/2026, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2026**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I e II, do art. 30 c/c art. 215 e 216-A, ambos da Constituição Federal, bem como do inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso II, do art. 49, ambos da LOM

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 05 de junho de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis